



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720176/2006-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.916 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRPJ. SALDO NEGATIVO. IRRF

Sendo o saldo negativo de IRPJ composto, dentre outras rubricas, de IRRF incidente sobre operações financeiras, cabe ao contribuinte comprovar a retenção dos valores e que os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação. Sendo demonstrado, pela autoridade fiscal, que houve retenção da totalidade dos valores e que os rendimentos foram levados à tributação, há que se reconhecer a integralidade do direito creditório invocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal teve origem com a não homologação de pedido de compensação transmitida pelo contribuinte Suzano Papel e Celulose S/A., ora Recorrente, no qual se indicou crédito tributário relativo a pagamento indevido de IRPJ/Estimativa mensal (código 2362), referente ao período de apuração de 31/12/2004, no valor de R\$1.828.264. Com o referido direito creditório invocado, pretendia-se quitar débito próprio de Estimativa Mensal do período de apuração de maio de 2005.

Em despacho decisório proferido, a DRF de Salvador entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório relativo ao pagamento indevido, uma vez que identificou-se que tal pagamento, no valor de R\$1.828.264,63, originário do DARF recolhido em 31/01/2005, já havia sido utilizado para quitar débito de IRPJ (código 2362-1), no período de apuração de dezembro de 2004, que haviam sido confessados na DCTF relativa ao 4º trimestre/2004. Assim, não se homologou o pedido de compensação.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou que o seu direito creditório não foi reconhecido porque deixou de retificar a DCTF referente ao 4º trimestre de 2004. No despacho de fls. 101 e 103 resumiu bem as alegações do contribuinte lançadas em sede de Manifestação de Inconformidade. Confira-se:

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega que ao preencher a DIPJ/2005 constatou que o aludido valor de R\$1.828.264,63 fora pago indevidamente, devido a existência de saldo de IRRF, oriundo do “exercício” 2004, que gerou um crédito a seu favor, no valor de R\$3.274.287,28, tal como demonstrado na Ficha 12 A. Diz reconhecer que, por mero lapso, deixou de retificar a DCTF referente ao 4º trimestre de 2004 e, portanto, ao invés de constar como débito apurado de IRPJ o valor de R\$6.369.927,79, constou o valor de R\$8.198.192,42, o que decerto gerou inconsistência nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Então, em 30/06/2009, transmitiu DCTF Retificadora do 4º trimestre de 2004 indicando o valor correto do IRPJ apurado no 4º trimestre, tornando legítimo o crédito de R\$1.828.264,63, utilizado para a compensação constante da DCOMP n.º 24343.79262.300605.1.3.04-4004.

Assim, não há dúvida de que o despacho decisório foi corretamente proferido, pois na data de sua emissão, o crédito declarado no PER/DCOMP não se apresentava para a autoridade administrativa líquido e certo.

A retificação procedida na DCTF Original do 4º trimestre consistiu em zerar o débito de estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de dezembro/2004, anteriormente confessado, no valor de R\$1.828.264,63, vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP n.º 24343.79262.300605.1.3.04-4004.

Isso porque, segundo informado na Ficha 11 da DIPJ/2005, dentre as deduções efetuadas do valor do IRPJ mensal por estimativa do mês de dezembro, apurado com base em balancete de suspensão/redução, a contribuinte deduziu a quantia de R\$1.832.443,48, a título de IRRF, não restando o imposto a pagar.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, a DRJ de Salvador (BA) indeferiu o apelo apresentado (acórdão fls. 46 e seguintes), sob o argumento de que “*o recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação*”.

Contudo, como se denota da decisão de fls. 87 a 92, em face do Recurso Voluntário apresentado, a 1ª Turma da 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu por bem anular o acórdão proferido pela DRJ de Salvador, uma vez que este teria inovado na fundamentação. Determinou-se, assim, que fosse prolatada nova decisão “*com base na apreciação do fundamento esposado no Despacho Decisório contra o qual foi interposta Manifestação de Inconformidade.*”

Com o retorno dos autos àquela Delegacia de Julgamento, a douta julgadora *a quo* (relatora) entendeu pela necessidade de realização de diligência (despacho de fls. 101 a 103), que na qual se requereu o seguinte:

Diante do exposto, entende-se que a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório, por si só, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito

pleiteado, sendo importante para tanto verificar se efetivamente foram oferecidos à tributação os rendimentos informados na ficha 53, juntamente com a comprovação das respectivas retenções de IRRF ali informadas.

Por esta razão é necessária a realização de diligência objetivando intimar a contribuinte a: demonstrar a composição das receitas que deram origem à base de cálculo apurada em dezembro de 2004, indicando em que rubricas da DIPJ estão informadas as receitas que sofreram a retenção do IRRF demonstrado na ficha 53, apresentando a composição de cada uma dessas rubricas; apresentar a contabilização das receitas; comprovar o IRRF deduzido nos meses de agosto a dezembro, mais o restante de R\$3.274.287,28, deduzido no ajuste anual, totalizando de R\$31.283.940,15.

Em atendimento ao despacho exarado, a DRF de Salvador efetivou os procedimentos necessários à realização da diligência, apresentando relatório conclusivo às fls. 632 a 636, em que atestou o direito creditório do contribuinte. Na informação fiscal, deixou-se claro que:

Isto posto e considerando que a estimativa do mês de dezembro de 2004 não foi incluída no crédito compensado no processo n.º **10580.720141/2006-16** entendemos, que a requerente faz jus ao indébito correspondente a **R\$1.828.264,63** (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), na forma demonstrada no anexo, que integra esta Informação Fiscal.

O demonstrativo do Sistema SAPO- Sistema de Apoio Operacional de fls. 624/626 atesta que o crédito reconhecido em favor da empresa é suficiente para quitar integralmente o débito consignado na DCOMP n.º **24343.79262.300605.1.3.04-4004** sob apreciação neste processo..

Entretanto, como se depreende do acórdão de fls. 641 a 645, a DRJ de Salvador, ignorando, a princípio, o que restou apresentado na Informação Fiscal, em especial, o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, entendeu que, como o contribuinte efetuou a retificação da DCTF após o despacho decisório, deveria ter sido apresentada, quando do protocolo da Manifestação de Inconformidade, “*documentação hábil para comprovar o erro de preenchimento, em especial os informes de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, comprobatórios do IRRF deduzido das estimativas mensais durante o ano-calendário de 2004.*” O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, quando realizada após a ciência do despacho decisório que não homologou compensação, não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente, por sua vez, ao ser intimado da decisão exarada, apresentou Recurso Voluntário (fls. 656 a 663), no qual alegou, em síntese, que o seu direito creditório foi reconhecido pela própria administração fazendária (SEORT), nos termos do resultado da diligência realizada. Assim, requereu-se o provimento integral do Recurso, para que restasse

reconhecido o direito creditório e, por consequência, fosse homologada a compensação apresentada.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do acórdão proferido pela DRJ de Salvador no dia 06/04/2017 – quinta-feira (comprovante de fls. 652). Assim, considerando que o prazo de 30 dias (artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72), contados da intimação, venceu em um sábado (dia 06/05/2017), o Recurso Voluntário deveria ser apresentado até o dia 08/05/2017, justamente a data de protocolo, como se observa do comprovante de fls. 655.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Com demonstrado no relatório alhures, o direito creditório invocado no pedido de compensação pelo Recorrente seria decorrente de IRPJ/Estimativas recolhidas a maior no ano-calendário de 2004.

O Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade, deixou claro que o não reconhecimento do seu direito creditório, se deu por um erro no preenchimento da DCTF. Erro que, supostamente, foi devidamente solucionado com a apresentação de declaração retificadora, que foi transmitida após a prolação do despacho decisório.

Em um primeiro momento, a DRJ de Salvador indeferiu o apelo do contribuinte, trazendo, contudo, novos fundamentos para não reconhecer o direito creditório invocado no pedido de compensação.

O CARF, reconhecendo a impossibilidade de se inovar na fundamentação do despacho decisório, anulou o acórdão proferido e determinou o retorno dos autos à DRJ de Salvador, para que a análise do processo administrativo ficasse restrita às fundamentações constantes naquela Despacho, fundamentações estas sob as quais o contribuinte se defendeu em sede de Manifestação de Inconformidade.

Com o retorno dos autos à instância de origem, a douta relatora daquela DRJ, entendeu por bem converter o julgamento em diligência (despacho de fls. 338 a 345), para que, em sua palavras, fosse demonstrada “*a composição das receitas que deram origem à base de cálculo apurada em dezembro de 2004, indicando em que rubricas da DIPJ estão informadas as receitas que sofreram a retenção do IRRF demonstrado na ficha 53, apresentando a composição de cada uma dessas rubricas; apresentar a contabilização das receitas; comprovar o IRRF deduzido nos meses de agosto a dezembro, mais o restante de R\$3.274.287,28, deduzido no ajuste anual, totalizando de R\$31.283.940,15*”.

A diligência foi realizada e a SEROT entendeu, com base nas declarações, documentos e livros contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte, que o “*crédito reconhecido em favor da empresa é suficiente para quitar integralmente o débito consignado na DCOMP n.º 24343.79262.300605.1.3.04-4004 sob apreciação neste processo*”.

Contudo, ignorando toda a informação fiscal, que foi requerida pela própria julgadora *a quo*, a DRJ de Salvador entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que a retificação da DCTF após o despacho decisório, traria o ônus, ao contribuinte, de apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a motivação e assertividade da retificação realizada.

De fato, em que pese a convicção deste relator, no sentido de que as provas podem ser apresentadas em qualquer momento do processo administrativo, para que o princípio da Verdade Material seja cumprido em sua inteireza, o entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Turma de Julgamento é de que, no caso retificação posterior das declarações, o contribuinte precisa apresentar documentos que comprovem que aquela retificação reflete a realidade dos fatos.

O entendimento que prevalece é de que não se pode, tão somente, retificar as declarações, sem apresentar qualquer tipo de comprovação, até mesmo porque o despacho decisório parte das informações que a Receita Federal do Brasil extrai das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Assim, havendo erro, que de alguma forma motivou o não reconhecimento do direito creditório, é dever do contribuinte comprovar que as retificações refletem a realidade.

Ocorre que, no presente caso, a DRJ de Salvador, quando do retorno dos autos para julgamento, uma vez que o acórdão anteriormente proferido foi anulado pelo CARF, entendeu por bem determinar a realização de diligência, justamente para confirmar se a retificação da DCTF realizada pelo Recorrente refletiria a realidade e, em especial, se restaria demonstrado o direito creditório do contribuinte.

E a conclusão que a SEORT de Salvador chegou é de que, de fato, tinha razão o Recorrente, deixando claro que este “*faz jus ao indébito correspondente a R\$1.828.264,63*” e que este valor “*é suficiente para quitar integralmente o débito consignado na DCOMP n.º 24343.79262.300605.1.3.04-4004 sob apreciação neste processo.*”

Assim, com toda venia, não faz sentido a decisão exarada pela DRJ de Salvador, que indeferiu o apelo do contribuinte, sob o fundamento de que este teria deixado de apresentar documentação hábil, para comprovar a assertividade da retificação da sua DCTF.

Ora, a própria DRJ, quando da conversão do julgamento em diligência, entendeu por bem buscar a verdade material, para que pudesse, de alguma forma, verificar a plausibilidade da retificação da DCTF e dos argumentos do contribuinte.

Contudo, sendo demonstrado e comprovado pela SEROT o direito creditório, aquela DRJ ignorou a informação fiscal e julgou como improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que o contribuinte não comprovou suas alegações.

Questiona-se, neste ponto, qual outra documentação o contribuinte teria que trazer aos autos, na medida em que a própria administração fazendária reconheceu o direito creditório, com base na análise dos documentos e declarações apresentados pelo contribuinte.

Desta forma, não há como prevalecer o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que restou demonstrado e comprovado, pela administração fazendária, o direito creditório indicado no pedido de compensação.

Aquela administração fazendária atestou, ainda, que esse crédito seria suficiente para quitar o débito declarado no pedido de compensação.

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório do Recorrente no valor de R\$1.828.264,63. Ato contínuo, homologa-se a compensação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias